



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000040/2005-17
Recurso n° 163.537 Voluntário
Acórdão n° **2101-001.200 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IOLANDA RODRIGUES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA EM AÇÃO TRABALHISTA.

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.

No caso, como as verbas trabalhistas se referem a diferenças salariais e seus reflexos, inegável sua natureza tributável.

IRPF. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS.

Incide imposto de renda sobre as verbas pagas em ação trabalhista referentes a reflexos das diferenças salariais nas férias já gozadas. O Judiciário, e também a Administração Pública, reconhecem a natureza não tributável apenas das férias não gozadas, devido a sua natureza indenizatória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33 a 39, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para lançar infração de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Ilhéus, CNPJ n° 13.672.597/0001-62, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e recebidos através de causa judicial trabalhista, processo n° 491.93.0745-01, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$32.221,55, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 10), acatada como tempestiva. Consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 77), a impugnante apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) Não recebeu o montante que lhe é atribuído no auto de infração. Além de utilizar-se de provas emprestadas, o autuante presumiu o recebimento com base em documentos que não comprovam este fato, a saber, as cópias dos autos judiciais apresentadas espontaneamente em atendimento a intimação, o que por se mesmo já impediria o lançamento de ofício. Requer prazo para juntar certidão da Justiça do Trabalho afim de provar que não recebera o valor tributado.
- 2) Ainda que houvesse recebido os rendimentos, trata-se de indenização trabalhista, isenta do imposto de renda.
- 3) As férias indenizadas, como não são produto do capital ou do trabalho ou da sua combinação, não são rendimentos tributáveis.
- 4) Deveria ser aplicada apenas a multa de mora pelo pagamento fora do prazo, e não a multa de ofício de 75%. Se ambas se aplicam à falta de recolhimento do tributo, existe a dúvida quando à sua aplicação, e por isso deve-se aplicar aquela que é mais benéfica.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 76 a 78):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos do trabalho não assumem a natureza de indenização pelo fato de terem sido pagos através de reclamatória trabalhista, sujeitando-se regularmente à incidência do imposto de renda.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. FÉRIAS INDENIZADAS.

As férias indenizadas são tributáveis.

Lançamento Procedente

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira (fls. 77 a 78):

O lançamento não se baseou em presunção, como afirma a impugnante, mas sim em prova inequívoca do pagamento dos rendimentos, a saber, os autos judiciais e os próprios alvarás determinando a liberação em favor da beneficiária. São provas obtidas legitimamente e mais uma vez apresentadas pela própria impugnante (fls. 13/15). Ademais, trata-se de rendimentos declarados pela contribuinte sob a classificação incorreta de rendimentos isentos.

A impugnante requer prazo para apresentar certidão judicial comprovando o não recebimento dos rendimentos que lhe são atribuídos. Mas as provas devem ser apresentadas junto com a impugnação, com determina o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, precluindo o direito da sua apresentação posterior, a menos que se demonstre motivo de força maior, o que não é o caso

Não se trata de rendimentos isentos pois se referem a diferenças salariais (v. fls. 63/64). O fato das verbas estarem sendo pagas fora do prazo e em reclamatória trabalhista não as transformam em indenização. A parcela FGTS, isenta do imposto de renda, já foi excluída na autuação.

Conforme dispõe o artigo 43, inciso II, do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), são rendimentos tributáveis "as férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos".

A lei prevê a aplicação da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada de ofício. Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à aplicação deste dispositivo, não sendo necessário a recorrer a uma interpretação mais benéfica que recomendaria a aplicação do percentual da multa sobre o atraso no pagamento do imposto regularmente declarado.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/09/2007 (fl. 80-v), a contribuinte apresentou, em 10/10/2007, o recurso de fls. 86 a 122, onde alegou:

a) que recebeu reclamação Trabalhista contra a Prefeitura Municipal de Ilhéus — Bahia, processo nº.00745.1993.491-05-00-4, mediante Alvará nº.293/2001, valor líquido R\$133.146,89, correspondentes à Indenização Trabalhista, incluindo-se os reflexos nas férias, nos décimos terceiros salários e no FGTS. Ocorre que houve a incidência do I.R.R.F. e I.N.S.S. calculados mês a mês conforme jurisprudência e sentença do processo trabalhista, e o principal houve também descontos referentes dos mesmos, posto que, o valor recebido mediante Alvará nº.293/2001 é o valor líquido recebido pela recorrente em 2001, só que a quitação do D.A.R.F. e do G.P.S. ocorreu no ano de 2002 pela própria Justiça Trabalhista;

b) que como o Alvará nº293/2001 não distinguia os valores tributáveis dos não Tributáveis, e como já haviam sido retidos e descontados os valores dos D.A.R.F. e do G.P.S., lançou na sua declaração do exercício 2002 esse valor isento;

c) que só recebeu o valor líquido de R\$133.146,89, sendo que os outros alvarás emitidos em seu nome se referiam a honorários advocatícios e a tributos;

d) que não recebeu o valor de R\$ 16.589,46 lançado no exercício de 2003;

e) que caso se entenda que ainda persiste valor a ser cobrado, ocorreu a prescrição quinquenal, tendo em vista se tratar de valor recebido em 2001.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 124, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Trata-se de valores recebidos em reclamação trabalhista nos anos de 2001 e 2002, que a contribuinte declarou originalmente como isentos e não tributáveis, mas que a fiscalização considerou como rendimentos tributáveis, excluída apenas a parcela referente ao FGTS.

A análise destes autos somente pode ser feita em conjunto com a do processo nº 10508.000041/2005-61, que contém o lançamento referente ao exercício de 2003, e que

também será julgado nesta sessão, pois a fiscalização optou por dividir a tributação do valor recebido entre os dois exercícios.

A ação judicial determinou o pagamento de R\$ 219.878,00 (fls. 13 a 22 a 58) em função de diferenças salariais. Esse valor foi pago por meio dos seguintes alvarás:

Alvará	Data	Valor	Observações
293/2001	28/8/2001	133.146,89	fl. 23. Pago em 29/08/2001. fl. 59 do processo 10508.000041/2005-61.
294/2001	28/8/2001	33.286,70	fl. 14 do processo 10508.000041/2005-61.
325/2001	19/9/2001	29.360,99	fl. 13 do processo 10508.000041/2005-61.
097/2002	22/3/2002	14.195,98	fl. 24. Pago em 10/07/2002 (fl. 24-v). IRRF
096/2002	22/3/2002	2.746,94	fl. 45. Pago em 14/10/2002 - fl. 46. INSS.
293/2002	29/8/2002	7.140,47	fl. 15 do processo 10508.000041/2005-61.

Nas fls. 26 a 28 constam os recibos dos honorários pagos aos advogados, que totalizaram R\$65.700,00. A recorrente afirma que os alvarás 294/2001, 325/2001 e 293/2002 se destinaram ao pagamento dos causídicos, mas estes totalizam R\$69.788,16.

A contribuinte declarou esses valores da seguinte maneira:

a) na declaração de ajuste do exercício de 2002, ano-calendário 2001, informou R\$133.146,89 como rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 73 a 75);

b) na declaração de ajuste do exercício de 2003, ano-calendário 2002, informou R\$14.195,98 como imposto de renda retido na fonte (fls. 79 a 81 do processo 10508.000041/2005-61).

Agindo dessa maneira, apurou uma restituição de R\$15.051,26 no exercício de 2003.

A Fiscalização, considerou que os rendimentos auferidos eram tributáveis, conclusão validada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

De fato, salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista. No caso, como as verbas trabalhistas se referem a diferenças salariais e seus reflexos, inegável sua natureza tributável.

Mesmo com relação às parcelas referentes a férias, verifico que se tratam dos reflexos das diferenças salariais nas férias já gozadas, que também possuem natureza tributável. O Judiciário, e também a Administração Pública, reconhecem a natureza não tributável apenas das férias não gozadas, devido ao seu aspecto indenizatório.

Correta, pois, a tributação das verbas auferidas.

A peculiaridade do caso decorre do agente fiscal, diante do fato dos pagamentos terem se dado em anos distintos, ter optado por dividir o lançamento entre os dois anos, como demonstra a planilha na fl. 57.

Partindo-se do valor total de R\$219.878,00, deduziram-se o FGTS (R\$6.334,38) e os honorários advocatícios (R\$65.700,00), chegando-se ao valor total tributável de R\$149.736,35. Como a contribuinte havia recebido o valor de R\$133.146,89 no ano de 2001, atribuiu-se a diferença de R\$16.589,46 como rendimentos auferidos em 2002.

O recorrente se insurge dizendo que não recebeu qualquer valor da ação judicial no ano de 2002.

Na verdade, a fiscalização buscou uma forma de proporcionalizar os rendimentos auferidos, uma vez que uma parte foi recebida em 2001 e a outra em 2002, e toda a retenção na fonte se deu em 2002. Assim, optou por considerar como rendimento tributável recebido em 2001 o valor de R\$133.146,89 e o restante em 2002, deduzindo-se o imposto retido na fonte no último ano.

Assim, deve a recorrente compreender que o valor lançado no ano de 2002 corresponde à parte dos rendimentos efetivamente recebidos em 2001 e 2002, mas com tributação diferida para 2002 pelo critério de rateio utilizado.

Desta forma, pelas peculiaridades do caso, considero válido o cálculo proporcionalizado utilizado no lançamento.

Entretanto, verifico que a fiscalização se equivocou nos seus cálculos. Observe-se que o valor tributável correto é R\$147.843,62 (R\$219.878,00 – R\$65.700,00 – R\$6.334,38), e não R\$149.736,35, como consta na planilha de fl. 57. Desta forma, o valor a ser tributado no ano de 2002 é de R\$14.696,73 (R\$147.843,62- R\$133.146,89).

Por conseguinte, consideraremos correto o valor lançado no exercício de 2002, e reduziremos o valor lançado no exercício de 2003 para R\$14.696,73.

A recorrente afirma, também, ter ocorrido a prescrição quinquenal, tendo em vista se tratar de valor recebido em 2001.

Entretanto, já está pacificado no âmbito do CARF que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo